



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029867-51.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RODOLFO CARLOS GAMA CASTRO e AUGUSTA ALVES IMÓVEIS S/C LTDA., é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGARAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09506

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1029867-51.2019.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 44ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): RODOLFO CARLOS GAMA CASTRO E OUTRO

EMBARGADO(A)(S): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGARAPÉ

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 611/615, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **RODOLFO CARLOS GAMA CASTRO E OUTRO** contra **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGARAPÉ**.

Recorre a parte apelante. Alega haver omissão no acórdão embargado com relação à ausência de pedido específico de produção de provas formulado pelo autor. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão deliberou expressa e fundamentadamente acerca da necessidade de retorno aos autos à origem para produção da prova pericial à cargo do autor.

A parte autora postulou a dilação probatória na inicial e em réplica, assim como requereu o saneamento do feito.

Em grau recursal, restou reconhecido, ao contrário do que constou da r. sentença, que o ônus da prova dos fatos narrados recai sobre o autor, de sorte que o julgamento da demanda ora em grau recursal sem conceder a oportunidade de a parte autora se desincumbir de seu encargo probatório implicará claro cerceamento de defesa.

Assim consignou a decisão colegiada:

“[...] Ocorre que a comprovação da irregularidade e ilegalidade na gestão, com um desfalque equivalente a R\$ 405.236,94 atribuído ao requerido, constitui ônus da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, não havendo nos autos inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, permanecendo a regra do art. 373, I, do CPC. Os documentos apresentados pela autora, de confecção unilateral, não são suficientes para emoldurar a pretensão reparatória, justificando a realização produção de prova pericial. Em se tratando de fato negativo em relação ao réu, assim como se cuida de fato constitutivo do direito autoral, e não havendo inversão do ônus da prova, permanece incumbência da parte autora a comprovação das irregularidades mencionadas, bem como os valores apurados, em prova pericial a ser produzida mediante o devido contraditório. Todavia, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto a parte autora pugnou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de provas em Primeiro Grau, de sorte que o julgamento desfavorável a ela implicará claro cerceamento de defesa. [...]”

Como se observa, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator